



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0000121-66.2011.815.0481

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Pilões-PB

APELANTE: André Luís Reis de Moraes

ADVOGADO: João Barboza Meira Junior

APELADO: Justiça Pública Estadual

ROUBO. CONDENAÇÃO. DOIS ROUBOS QUALIFICADOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA EM RELAÇÃO A UM DOS ROUBOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o acusado praticou o delito de roubo qualificado em relação à vítima Manoel Alves, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

O reconhecimento da coautoria não reclama a participação efetiva de cada um dos agentes em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas, devendo ser considerado como coautor do delito de roubo aquele que, mesmo não tendo usado arma e nem feito ameaças à vítima, deu apoio à empreitada delituosa, à qual havia previamente aderido.

Para dirimir eventuais dúvidas que a análise dos fatos podem suscitar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta a observação de critérios determinados para que se reconheça a continuidade delitiva, sendo o fator diferenciante a questão da unidade de desígnios.

“Para a caracterização da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.”(STJ. HC 195.192/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Após o estudo das condutas delitivas atribuídas ao apelante, e a maneira como foram praticadas, aplicável a regra da continuidade delitiva ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA PARA 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, RECONHECENDO-SE A CONTINUIDADE DO DELITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por **André Luís Reis de Moraes** (fls. 859) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Pilões** (sentença de fls. 840/854), que o condenou por infração aos arts. 157, § 2º, I e II (duas vezes) c/c o art. 69, do Código Penal, a uma pena total de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e também a 70 (setenta) dias multa.

Em suas razões recursais (fls. 897/901), o apelante nega a sua participação no roubo da motocicleta pertencente à vítima Manoel Alves e persegue a sua absolvição. Confessa a participação no assalto à Caixa Aqui. Alegando que é réu primário e tem bons antecedentes, pleiteia a redução da

pena para o segundo crime que lhe é imputado, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Por fim, alternativamente, caso não seja absolvido do roubo da motocicleta, pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois roubos pelos quais foi condenado.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 904/907 o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 914/916, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Apelarório interposto por **André Luis Reis de Moraes** (fls. 859) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Pilões** (sentença de fls. 840/854), que o condenou por infração aos arts. 157, § 2º, I e II (duas vezes) c/c o art. 69, do Código Penal, a uma pena total de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e também a 70 (setenta) dias multa.

Consta na exordial acusatória de fls. 02/05, interposta contra **André Luis Reis de Moraes, José Gilney Oliveira Santos, Adailton Roque dos Santos, Bruno (conhecido como “Gregui”) e Maria Andrea Roque dos Santos** que, “[...] no dia 04 de fevereiro de 2011, por volta das 08:00h, os quatro primeiros denunciados, em união de desígnios, praticaram dois roubos, com emprego de arma de fogo, em sequência, primeiro subtraíram uma

motocicleta [...], tendo como vítima Manoel Alves da Costa, e em seguida, subtraíram de um correspondente bancário da Caixa Econômica Federal 'Caixa Aqui', nesta cidade de Pilões, a soma em dinheiro no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), tendo desta feita como vítima o dono do estabelecimento, José de Assis Souza.”

Consta ainda da denúncia que:

Narra o Inquérito Policial que, no horário acima descrito, os denunciados se deslocavam em um veículo Kadet, placa de São Paulo, de propriedade do denunciado Adailton, em direção a Pilões, quando pararam perto da localidade conhecida como “ladeira do Eucalipto”, momento em que passava a primeira vítima Manoel Alves da Costa, em sua motocicleta [...], ocasião em que foi abordada pelos denunciados Adailton e José Gilney, estando aquele com arma de fogo em punho, e mediante ameaça subtraíram a moto referida, bem como um aparelho celular com um chip da operadora Oi e um capacete da vítima.

Durante a subtração da moto, os outros dois denunciados Bruno (Gregui) e André ficaram dentro do carro Kadet, esperando a consumação do delito, quando seguiram em direção a Pilões, estes no Kadet e Adailton e José Gilney na moto roubada.

Por conseguinte, ao chegarem em Pilões, Adailton e José Gilney ficaram no Kadet, enquanto André e Bruno (Gregui), utilizando-se da moto subtraída, se dirigiram ao Estabelecimento “Caixa Aqui”, este com arma de fogo em punho, um revólver calibre 38, rendeu o proprietário do posto, enquanto o outro ficou fazendo a vigilância do local montado na motocicleta referida, que havia sido roubada anteriormente.

Após a subtração de todo o dinheiro encontrado no estabelecimento, os denunciados fugiram, em direção a cidade de Areia, tendo no caminho André e Bruno (Gregui) abandonado a moto roubada no mato, nas imediações da localidade conhecida como “Pinturas”, e entrado no carro Kadet de Adailton [...] (fls. 02/05)

A materialidade do delito está demonstrada no Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 54) e nos depoimentos testemunhais.

Quanto a autoria, o apelante é réu confesso em relação ao roubo ao “Caixa Aqui”, porém nega ter participado do roubo da motocicleta pertencente a Manoel Alves, o qual atribui a Adailton e Gilney.

O apelante, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, relatou que, após acertarem que iriam realizar o assalto ao “Caixa Aqui”, ele e os demais réus se reuniram no dia do crime e seguiram, no veículo Kadet, de propriedade de Adailton, para a cidade de Pilões. Narrou que, “[...] no interior do veículo foi confirmado por Adailton que teriam que tomar uma moto por assalto, para ser utilizada no assalto ao 'Caixinha', haja vista que não queriam que o Kadet fosse identificado na cidade de Pilões [...]”. Prossegue informando que, ao se aproximarem de Pilões, Adailton e Gilney desceram do carro para efetuarem o assalto da moto e o apelante teria seguido no Kadet, juntamente com Bruno, para Pilões (fls. 28/29).

Ocorre que a vítima Manoel Alves, proprietário da moto, narrou tanto em Juízo como na Polícia que, enquanto era abordado por dois homens, estando um deles armado, havia ali bem próximo, no acostamento, todo o tempo, um veículo escuro com as características das fotos do Kadet (fls. 17/18 e 389/390).

Por sua vez, o acusado José Gilney, cujo processo foi desmembrado, relatou ao Delegado que:

[...] Na manhã do dia 04/02/2011, por volta das 05:30, quando dormia na residência de sua avó, na cidade de Baraúnas foi acordado por ADAILTON, o qual lhe chamava para irem até a cidade de Pilões, onde iria comprar um ponto comercial, saindo o interrogado,

ADAILTON E “CRECK” QUE nas imediações do trevo de acesso a cidade de Cuité/PB a pessoa de ANDRE aguardava; QUE ADAILTON parou o veículo Kadet e ANDRE entrou; QUE não questionou o fato do ANDRE ter entrado no carro no meio da viagem; QUE nas proximidades da cidade de Pilões ADAILTON parou o carro e mandou que o interrogado descesse enquanto ANDRE assumiu o veículo seguindo em marcha lenta; QUE naquele momento surgiu uma moto com um homem e uma mulher e ADAILTON sacou um revólver de uma bolsa, ordenando que o casal descesse da moto, passando a guiar a moto como o interrogado como passageiro; QUE em seguida ADAILTON encostou no Kadet, passando a, juntamente com o interrogado a seguir viagem no carro, enquanto que ANDRE e “CRECK” seguiram na moto, levando a bolsa com duas armas; [...] (fls. 30/32)

Destarte, entendo que há provas seguras da prática do crime de roubo por parte do apelante, contra a vítima Manoel Alves, nos termos narrados na exordial acusatória. A narrativa do coautor Gilney está em consonância com a versão da própria vítima, caindo por terra a versão de André no sentido de que teria seguido para Pilões, sem participação alguma no roubo da motocicleta. Todo o arcabouço probatório em desfavor do réu é harmonioso no sentido de apontar a sua participação neste assalto, eis que sabia de antemão que iria ser praticado, nada fazendo para impedir, e ficou bem próximo, esperando a consumação do delito pelos seus comparsas para, em seguida, dirigir a motocicleta subtraída, com o intuito de usá-la para praticar outro assalto.

É inegável que o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o acusado participou do delito de roubo qualificado contra a vítima Manoel Alves, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

Ora, ao exame dos autos, tem-se que o apelante aderiu conscientemente à prática do delito, dando cobertura à ação dos executores

materiais do roubo, visando ao sucesso da empreitada criminosa.

Ademais, como sabido, “[...] Na coautoria não há relação de acessoriedade, mas a imediata imputação recíproca, visto que cada um desempenha uma função fundamental na consecução do objetivo comum. O decisivo na coautoria, segundo a visão finalista, é que o domínio do fato pertença aos vários intervenientes, que, em razão do princípio da divisão de trabalho, se apresentam como peça essencial na realização do plano global.” (in Manual de Direito Penal, 7. ed - São Paulo ; Saraiva, 2002, vol. 1, p. 387-388).

O reconhecimento da coautoria não reclama a participação efetiva de cada um dos agentes em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas, devendo ser considerado como coautor do delito de roubo aquele que, mesmo não tendo usado arma e nem feito ameaças à vítima, deu apoio à empreitada delituosa, à qual havia previamente aderido.

Enfim, pelo que se extrai dos autos, há farta prova da acusação que convenceu o espírito do Julgador acerca da culpabilidade do apelante no roubo da motocicleta. Ressalte-se que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova.

Nesta parte, portanto, não assiste razão à Defesa, não sendo possível absolver André Luís, ora apelante, do crime de roubo qualificado contra a vítima Manoel Alves.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Persegue ainda a Defesa o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois crimes imputados ao recorrente, ao invés da aplicação do

concurso material, bem como a redução das penas aplicadas e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Ab initio, transcrevo os artigos do Código Penal que descrevem o concurso material de crimes e a continuidade delitiva, no intuito de diferenciá-los.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como sabido, “[...] Adotou a lei a teoria da ficção jurídica, determinando o sistema de exasperação da pena ao crime continuado, que é, formalmente, a reunião de vários delitos praticados nas mesmas condições.” (in, MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N., Manual de Direito Penal, Parte Geral, 24ª Edição, Ed. Atlas)

Ainda, consoante os mesmos autores supra referidos, “[...] Entretanto, não há critérios rígidos para a apuração da continuidade delitiva e nenhuma das circunstâncias é decisiva nessa apreciação, quer para reconhecer, quer para excluir a continuação.” (Idem)

Daí que, para dirimir eventuais dúvidas que a análise dos fatos podem suscitar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a observação de critérios determinados para que se reconheça a continuidade delitiva, sendo o fator diferenciante a questão da unidade de desígnios.

Com efeito, **“Para a caracterização da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.”** (STJ. HC 195.192/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013) Grifos nossos.

Quanto aos requisitos objetivos que devem se fazer presentes para o reconhecimento da continuidade delitiva, temos: a) pluralidade de condutas, b) pluralidade de crimes da mesma espécie e c) elo de continuidade. A pluralidade de condutas exige condutas subsequentes e autônomas. O elo de continuidade se dá pelas condições de tempo (de acordo com orientação majoritária há continuidade quando as infrações se distanciam uma da outra em até 30 dias), lugar (quando cometidos na mesma comarca ou vizinhas), maneira de execução (*modus operandi*) e outras circunstâncias semelhantes. (in, SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Concurso de crimes. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> - em 22 de fevereiro de 2011).

Por sua vez, tem-se o concurso material se o agente, mediante duas ou mais ações ou omissões, comete dois ou mais crimes idênticos ou não, sendo seus requisitos a pluralidade de condutas e a pluralidade de

resultados. Nesta hipótese, o Código Penal estabelece que as penas devem ser somadas.

Ainda, o concurso material pode ser homogêneo ou heterogêneo. Será homogêneo o concurso material de crimes se estes forem da mesma espécie, e heterogêneo se os crimes são de espécies distintas.

Feitas as necessárias descrições dos institutos em questão, vamos ao estudo dos fatos concretos:

Fato 1: O apelante, juntamente com mais três indivíduos, saem da cidade de Sossego em direção à cidade de Pilões e, no carro, acertam previamente que tomarão uma moto por assalto, com vistas a utilizá-la no assalto à “Caixa Aqui” na cidade de Pilões, para que o carro então utilizado pelos mesmos, um Kadett, não seja reconhecido.

A caminho de Pilões, ao avistarem uma motocicleta, param o carro, ao que o apelante assume a sua direção, e fica no acostamento esperando a consumação do delito por Adeilton e José Gilney. Para tanto, estes ameaçam a vítima Manoel Alves com arma de fogo. Ato contíguo, André Luís segue a moto roubada pelos seus comparsas e pilotada por eles, param mais adiante, e o apelante assume a direção da motocicleta, seguindo todos para a referida cidade de Pilões.

Fato 2: Ao chegarem à cidade de Pilões, o apelante e o acusado Bruno seguem na motocicleta para o “Caixa Aqui” e realizam o assalto à mão armada, empreendendo fuga em seguida. Já fora da cidade, abandonam a moto na zona rural e seguem todos juntos novamente no Kadett.

Da análise dos fatos descritos observam-se todos os requisitos

objetivos da continuidade delitiva, eis que temos condutas subsequentes e autônomas (pluralidade de condutas), pluralidade de delitos da mesma espécie, condições de tempo (os crimes se deram um após o outro), lugar (as condutas delitivas foram praticadas na cidade de Pilar e suas imediações), e com a mesma maneira de execução (*modus operandi*).

Resta identificar a existência ou não da unidade de desígnios e, pela descrição das condutas delitivas, observa-se que elas estão entrelaçadas, sendo as posteriores desdobramentos das anteriores, eis que o acusado, juntamente com seus parceiros, tinham a única intenção de, mediante violência e graves ameaças, subtrair coisa alheia móvel para si, utilizando ainda a motocicleta roubada para fugir do local.

Acerca da questão da unidade de desígnios na continuidade delitiva colaciono ainda os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA RECONHECIDA. ACRÉSCIMO DO TRIPLO DA PENA MAIS GRAVE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCLUSÃO DE NOVO FATO NA CADEIA DE DELITOS CONTINUADOS. ADOÇÃO DA TEORIA MISTA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 5. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria mista para a sua caracterização, segundo a qual, além dos requisitos objetivos previstos no artigo 71 do Código Penal, é necessário que se evidencie a unidade de desígnios nas condutas criminosas reiteradas. [...] (STJ. HC 285.076/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVERSIDADE DO MODUS OPERANDI. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] - **Considerando a teoria mista, adotada neste Corte Superior, a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, como também da demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados.**

- In casu, como bem observado pelas instâncias ordinárias, os delitos foram praticados com desígnios autônomos e com diversos *modus operandi*, estando, portanto, ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva.

- Ademais, a inversão do afirmado pelas instâncias de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do remédio constitucional. Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 234.155/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

ROUBOS. EXECUÇÃO DA PENA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado, ao concluírem, tanto o juízo de

primeiro grau quanto o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, que o paciente não preenchia os requisitos do artigo 71 do CP, revelando-se inviável adotar conclusão diversa em sede de remédio constitucional.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 292.721/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO.

1. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devendo os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva.

4. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do habeas corpus.

5. Ordem denegada. (STJ. HC 228.197/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Sendo assim, após o estudo das condutas delitivas atribuídas ao apelante, e maneira como foram praticadas, entendo aplicável a regra da

continuidade delitiva ao caso concreto.

DAS PENAS

Tendo em vista que, mesmo se reconhecendo a continuidade delitiva, há necessidade de se aplicar as penas separadamente, mantenho a individualização e aplicação das penas já efetuadas pelo Juiz *a quo*, eis que operadas de acordo com os ditames dos arts. 59 e 68 do Estatuto Penal Positivo.

Ressalto que, mesmo sendo o réu primário, a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável já autoriza a aplicação da pena base acima do mínimo legal. E, analisando-se a sentença, extrai-se que as referidas circunstâncias não são todas favoráveis ao recorrente.

Do crime continuado

Devido a incidência, no caso em análise, da regra do art. 71 do Código Penal, tomo a pena mais grave, qual seja, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, considerando as circunstâncias judiciais do réu analisadas na sentença, aumento-a de 1/3 (um terço), elevando-a para **08 (anos) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva.**

A mesma regra incide sobre a **pena de multa**. Considerando-se a maior pena, 40 (quarenta) dias multa, majoro-a de 1/3 (um terço), perfazendo um total de **53 (cinquenta e três) dias multa, que torno definitiva.**

Mantém-se o regime inicial de cumprimento da pena fechado, em concordância com o que estabelece o art. 33, §2º, *a*, do Código Penal.

Mercê de tais considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, mantendo quanto ao mais a decisão vergastada. Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR